

Foi publicado no Quadro  
de Aviso dessa prefeitura  
em 27/10/2021



Prefeitura de  
**FORTUNA  
DE MINAS**  
Um novo tempo

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS**  
**PREGÃO Nº 037/2021**  
**PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 055/2021**  
**IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA HZ TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**

O Pregoeiro do Município de Fortuna de Minas, designado pela Portaria nº 058, de 08 de setembro de 2021, no exercício de sua competência, tempestivamente, julga e responde a impugnação interposta pela empresa **HZ TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

### Requer a impugnante:

Em face ao exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a exigibilidade de atestados registrados junto ao CREA, quanto a capacidade técnica de execução, bem como exigência mínima de porcentagem em 50% (cinquenta por cento) da quantidade de pontos instalados e, por fim, que seja concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para instalação de todos os pontos.

Requer ainda que sejam contemplados todos os requisitos do Projeto Básico; se o objeto de contratação é internet banda larga ou link dedicado; quais os endereços oficiais de instalação, e, por fim, seja determinada a republicação do Edital, com as alterações aqui pleiteadas.

Face aos argumentos apresentados faz-se as seguintes considerações:

### 1) DO PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Requer a impugnante a dilação do prazo previsto na cláusula 13.1 do edital para 120 dias.

Consta na cláusula supracitada:

### 13 DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

13.1. O prazo de ativação dos serviços, incluindo a instalação e configuração, será de no máximo 30(trinta) dias corridos, a partir da data do recebimento da NAF Nota de Autorização de Fornecimento.

Não me parece razoável que os serviços licitados (que são comuns) necessitem de 4 meses, **contados do recebimento da OF (ordem de fornecimento)**, para serem ativados para utilização do Executivo Municipal, mesmo porque a prática no mercado é que sejam realizados em tempo inclusive inferior a 30 dias.

Outro fator preponderante é que além de se tratar de um serviço comum, é essencial para a comunicação, especialmente em tempos de pandemia.

Todavia, solicitei ao setor requisitante que manifestasse sobre o requerimento da impugnante, o que foi atendido nos seguintes termos:

Acreditamos que o prazo de 30 dias para instalação de todos os pontos seja mais que suficiente, pois tomando como base o pior cenário de execução do serviço, seria 1 (uma) instalação por dia atingindo 18 dias de serviço.

Portanto, o prazo previsto na cláusula 13.1 não será alterado.

## **2) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO DAS LICITANTES**

Alega a impugnante:

Ao exigir tamanha simplicidade em um atestado técnico, deixa de exigir a regularidade do fornecedor quanto ao Projeto aprovado de compartilhamento de Infraestrutura, conforme determina resolução conjunta ANEEL/ANATEL No. 001 de 24 de novembro de 1999, para uso dos Postes de Energia nesta cidade, através de contrato celebrado com a Cemig Distribuição S/A quando da utilização de rede aérea ou de Cessionária proprietária de infraestrutura de rede subterrânea, quando da prestação de serviços objeto deste Edital.

Carece ainda o Edital da exigência de Comprovante de inscrição ou registro da empresa licitante no CREA, tendo em vista ser um projeto de engenharia, portanto, necessária Certidão de Registro Profissional emitida pelo CREA ou Conselho Profissional competente ou por estes vistas, do profissional (Engenheiro Eletricista ou Engenheiro em Telecomunicações) designado para ser o responsável técnico pelo serviço, devendo comprovar seu vínculo com a empresa da seguinte forma; em se tratando de sócio(s) da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social ou documento equivalente; no caso de empregado(s), mediante cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho devidamente registrada(s); no caso de contrato de prestação de serviços, mediante cópia do contrato com firma reconhecida ou registro no órgão competente.

Por fim, é inerente ao atestado de qualificação técnica, a exigência de que os serviços "similares" citados no edital tenham um mínimo razoável de cumprimento anterior, ou seja, quedou-se a ilustre Comissão em exigir das empresas interessadas que tenham em sua expertise profissional a execução de pelo menos 50% dos itens exigidos no edital, com atestados de capacidade técnica registrados junto ao CREA, de forma a inibir que empresas utilizem do presente edital para aventurar-se em uma contratação tão técnica e de projeto de engenharia.

Consta no edital:

### **8.1.4. Quanto a REGULARIDADE TÉCNICA.**

**8.1.4.1 Pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.**



Inicialmente destaco que a modalidade licitatória utilizada no presente processo é o **pregão** que é regulamentado pela Lei Federal nº 10.520/02, que estabelece:

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*[...]*

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital **quanto à** habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira;”*  
(GN)

Conforme se extrai do dispositivo citado, a Lei nº 10.520/02 **faculta** ao Administrador exigir qualificação técnica nas licitações realizadas na modalidade pregão.

Isso porque nesta modalidade a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou Marçal Justen:

*“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame**. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos**. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto**. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)*

Corroborando com o exposto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou:

*“4. **As exigências técnicas são próprias de mérito administrativo e buscam atender exatamente o interesse público quanto ao objeto licitado**. Ingerências indevidas do poder judiciário sobre o mérito do ato, neste contexto, extrapolariam a competência do controle jurisdicional, o qual pressupõe a ilegalidade do agir administrativo. Neste contexto, **a escolha, pela administração, dos critérios para aferir a qualificação técnica goza de presunção de legitimidade**, sobretudo quando ausente qualquer indício de prova contundente de que aquela escolha tenha sido com o propósito*

*inequívoco de direcionar o objeto licitado a determinada empresa.” (Apelação Cível nº 5027990-48.2018.4.04.7000/PR) (gn)*

*In casu*, considerando que o objeto é comum justamente porque possui padrões que podem ser definidos objetivamente no edital, entende o Executivo Municipal de Fortuna de Minas que o atestado exigido é suficiente para avaliar a experiência da empresa licitante.

Entretanto, destaco que empresas que descumprirem obrigações legais/normativas afetas à atividade em que atuam serão **fiscalizadas e penalizadas pelo ente que possui prerrogativa para tal e, em caso de descumprimento das obrigações que firmará com esta administração em decorrência de ser vencedora do presente processo licitatório, poderá também sofrer as sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c com o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Quanto a exigir dos licitantes que comprovem a execução de determinadas parcelas do objeto, trata-se de condição excepcional a ser lançada nos editais com muita cautela, pois, só se justificam quando o item não for usual no tipo de serviço licitado, o que não é o caso, conforme orienta o Tribunal de Contas da União:

*“A exigência de atestado de capacidade para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado.” (TCU – Acórdão 301/2017) (gn)*

Portanto, também neste ponto razão não assiste à impugnante, motivo pelo qual a cláusula 8.1.4 do edital não será retificada.

### **3) DO OBJETO DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITALÍCIA**

Alega a impugnante:

Outra parte que merece profunda análise e correção é o Termo de Referência, Anexo I, página 15 do presente edital pois, quedou-se de apresentar projeto básico, motivação, justificativa, finalidade e demais narrativas inerentes ao objeto licitado quando, de forma rasa apresentou somente uma planilha de composição do serviço almejado, contendo numeração de itens, unidade de medida, quantidade e descrição do serviço que erroneamente foi descrita como “descrição minuciosa” ao compor somente os nomes dos locais de instalação e a quantidade de mega da internet requisitada para esse ponto, não contendo nem tão pouco o endereço de instalação, demonstrando claro favorecimento aos fornecedores locais/atuais por já conhecerem os locais de instalação.

Novamente ressalto que a modalidade adotada no presente processo é o pregão, que é regulamentado pela Lei Federal nº 10.520/02 que dispõe:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...]  
II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas*



*especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;" (gn)*

Deste modo, em pregões não há que se falar em projeto básico, pois, o objeto é detalhado no Termo de Referência, sendo o projeto básico aplicado às licitações realizadas através das modalidades especificadas na Lei Federal nº 8.666/93.

Alega ainda a impugnante:

Por fim e não mais importante, pelo contrário, de profundo temor ao Ordenamento Jurídico, temos a indefinição do objeto licitado, ao compor o edital a informação de "fornecimento de internet" sem classificar qual o tipo de internet que é almejado como serviço prestado.

Talvez por desconhecimento da parte técnica, ou falta de comprometimento com a legislação, descrever simplesmente "fornecimento de internet" sem classificar o objeto como Internet Banda Larga ou Link Dedicado, duas formas distintas de fornecer internet, veio simplesmente a obscurecer o presente edital, deixando ao conhecimento comum de quem já fornece o serviço tal informação, estranho ainda é pensar em como se procedeu a tomada de orçamentos para tal serviço se, assim foi solicitado à empresas do ramo.

Fato que merece atenção, ainda sobre a falta de descrição clara do serviço almejado, é que isso impossibilita completamente que empresas sérias e comprometidas com a verdade técnica e legal possam participar do certame, tendo em vista a discrepante diferença de valores entre um link de internet banda larga e um link de internet dedicado. Resta ainda esclarecer que, é frente ativa na Máquina Pública a contratação de link dedicado, àquelas que almejam o serviço fornecido de forma contínua, sem restrição de acesso e suporte especializado, não deixando à margem da sorte a comunicação via banda larga, incomum a órgãos públicos.

Considerando que a questão abordada pela impugnante refere-se à descrição técnica do objeto, o questionamento foi encaminhado ao Técnico do setor de Informática da Prefeitura que analisou os apontamentos e manifestou-se nos seguintes termos:

A internet do nosso interesse é a internet banda larga. Então o texto ficaria assim:

**"A presente licitação tem por objeto Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de internet banda larga via cabo (fibra óptica) comodato de equipamentos e instalação de pontos de acesso a internet para atender as diversas Secretarias do Município de Fortuna de Minas. conforme anexo I."**

Portanto, a cláusula 1ª do edital será retificada para adequação da redação nos termos acima descritos.

Por fim, alega a impugnante:

Ora, como visto, não há definição clara do objeto, ao não reportar qual o tipo de internet é de fato objeto da licitação, limitando tão somente ao "fornecimento de internet" sem fazer distinção de qual tipo de internet almeja o município ao propor o certame. Portanto, não é precisa, muito menos suficiente para compor qualquer proposta, além de não ser clara quanto ao tipo e endereços de instalação, vedando assim a competição àqueles que não fazem parte do corpo de fornecedores atuais e/ou empresas que já atuam no município.

Consta no termo de referência anexo ao edital:

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 55/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2021  
ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**

ITEM	UNID	QUANT	DESCRIÇÃO MINUCIOSA DO SERVIÇO
01	SERVIÇO	12	Administração Velocidade Mínima 50 MB
02	SERVIÇO	12	Almoxarifado Velocidade Mínima 10 MB
03	SERVIÇO	12	CESDEF Velocidade Mínima 10 MB
04	SERVIÇO	12	Centro Múltiplo Uso Velocidade Mínima 20 MB
05	SERVIÇO	12	Escolinha Branca de Neve Velocidade Mínima 10 MB
06	SERVIÇO	12	UBS Maria Conceição Velocidade Mínima 50 MB
07	SERVIÇO	12	Farmácia Municipa Velocidade Mínima 10 MB
08	SERVIÇO	12	SIAT Velocidade Mínima 20 MB
09	SERVIÇO	12	Conselho Tutelar Velocidade Mínima 10 MB
10	SERVIÇO	12	F. M. Mário Diniz Pontes Velocidade Mínima 50 MB
11	SERVIÇO	12	Creche Maria Lurdes Velocidade Mínima 10 MB
12	SERVIÇO	12	Polícia Militar Velocidade Mínima 10 MB
13	SERVIÇO	12	CRAS Velocidade Mínima 10 MB
14	SERVIÇO	12	UBS Délio de Jesus Velocidade Mínima 50 MB
15	SERVIÇO	12	Estádio Geraldo Sorocaba Velocidade Mínima 10 MB
16	SERVIÇO	12	Internato Rural Velocidade Mínima 10 MB
17	SERVIÇO	12	Praça central Velocidade Mínima 20 MB
18	SERVIÇO	12	Praça do bairro floresta Velocidade Mínima 20 MB

Ficará a cargo da futura contratada a instalação de todos os equipamentos e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para perfeita execução do objeto.

A esse respeito, o setor requisitante esclareceu:

Onde escrevemos “serviços” na verdade queríamos informar que são “meses”, ou seja, 12 meses de prestação de serviço, sendo um ponto de internet banda larga por endereço.

[...]

**“Constar endereço dos pontos ”**

No momento da cotação foi passado os endereços as empresas, mas realmente na licitação não informa os endereços da instalação.

Neste diapasão, para que não haja dúvidas sobre o detalhamento dos serviços que estão sendo licitados, o quadro contido no termo de referência será retificado passando a:

ITEM	UNID	QUANT	LOCAL DE INSTALAÇÃO	DESCRIÇÃO
01	Serviço / unidade	01	Secretaria de Administração	Instalação de 01 ponto para fornecimento de internet banda larga



				com velocidade mínima de 50MB
02	Serviço/ mês	12	Secretaria de Administração	Fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 50MB
03	Serviço / unidade	01	UBS Maria Conceição	Instalação de 01 ponto para fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 50MB
04	Serviço/ mês	12	UBS Maria Conceição	Fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 50MB
05	Serviço / unidade	01	E. M. Mário Diniz Pontes	Instalação de 01 ponto para fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 50MB
06	Serviço/ mês	12	E. M. Mário Diniz Pontes	Fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 50MB
07	Serviço / unidade	01	UBS Délio de Jesus	Instalação de 01 ponto para fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 50MB
08	Serviço/ mês	12	UBS Délio de Jesus	Fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 50MB
09	Serviço / unidade	01	Almoxarifado	Instalação de 01 ponto para fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 10MB
10	Serviço/ mês	12	Almoxarifado	Fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 10MB
11	Serviço / unidade	01	CESDEF	Instalação de 01 ponto para fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 10MB
12	Serviço/ mês	12	CESDEF	Fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 10MB
13	Serviço / unidade	01	Escolinha Branca de Neve	Instalação de 01 ponto para fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 10MB
14	Serviço/ mês	12	Escolinha Branca de Neve	Fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 10MB
15	Serviço / unidade	01	Farmácia Municipal	Instalação de 01 ponto para fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 10MB
16	Serviço/ mês	12	Farmácia Municipal	Fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 10MB
17	Serviço / unidade	01	Conselho Tutelar	Instalação de 01 ponto para fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 10MB
18	Serviço/ mês	12	Conselho Tutelar	Fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 10MB
19	Serviço / unidade	01	Creche Maria Lourdes	Instalação de 01 ponto para fornecimento de internet banda larga

				com velocidade mínima de 10MB
20	Serviço/ mês	12	Creche Maria Lourdes	Fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 10MB
21	Serviço / unidade	01	Polícia Militar	Instalação de 01 ponto para fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 10MB
22	Serviço/ mês	12	Polícia Militar	Fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 10MB
23	Serviço / unidade	01	CRAS	Instalação de 01 ponto para fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 10MB
24	Serviço/ mês	12	CRAS	Fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 10MB
25	Serviço / unidade	01	Estádio Geraldo Sorocaba	Instalação de 01 ponto para fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 10MB
26	Serviço/ mês	12	Estádio Geraldo Sorocaba	Fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 10MB
27	Serviço / unidade	01	Internato Rural	Instalação de 01 ponto para fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 10MB
28	Serviço/ mês	12	Internato Rural	Fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 10MB
29	Serviço / unidade	01	Centro Múltiplo Uso	Instalação de 01 ponto para fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 20MB
30	Serviço/ mês	12	Centro Múltiplo Uso	Fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 20MB
31	Serviço / unidade	01	SIAT	Instalação de 01 ponto para fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 20MB
32	Serviço/ mês	12	SIAT	Fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 20MB
33	Serviço / unidade	01	Praça Central	Instalação de 01 ponto para fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 20MB
34	Serviço/ mês	12	Praça Central	Fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 20MB
35	Serviço / unidade	01	Praça Nizário Diogo Mendes	Instalação de 01 ponto para fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 20MB
36	Serviço/ mês	12	Praça Nizário Diogo Mendes	Fornecimento de internet banda larga com velocidade mínima de 20MB



Será incluído ainda no termo de referência o seguinte quadro:

Local de instalação	Endereço
Secretaria de Administração	Av. Renato Azeredo, 210 – Centro – Fortuna de Minas/MG
UBS Maria Conceição	Rua Alvorada, nº. 441 – Centro – Fortuna de Minas/MG
E. M. Mário Diniz Pontes	Rua Bombeiro Afonso, nº. 196 – Centro – Fortuna de Minas/MG
UBS Délio de Jesus	Rua Raimundo Catarino de Souza, nº 441 – Centro – Fortuna de Minas/MG
Almoxarifado	Rua João Evangelista Abreu, SN – Centro – Fortuna de Minas/MG
CESDEF	Rua Coronel Joaquim Pontes, n.º 341 – Centro – Fortuna de Minas/MG
Escolinha Branca de Neve	Praça Maria Bárbara Machado, nº. 50 – Centro – Fortuna de Minas/MG
Farmácia Municipal	Rua Alvorada, nº. 435 – Centro – Fortuna de Minas/MG
Conselho Tutelar	Rua Alvorada, nº. 430 – Centro – Fortuna de Minas/MG
Creche Maria Lurdes	Rua Bombeiro Afonso, nº. 170 – Centro – Fortuna de Minas/MG
Polícia Militar	Av. Renato Azeredo, nº. 102 – Centro – Fortuna de Minas/MG
CRAS	Rua Alvorada, nº 440 – Centro – Fortuna de Minas/MG
Estádio Geraldo Sorocaba	Rua 1º de Março, SN – Centro – Fortuna de Minas/MG
Internato Rural	Rua Olímpio de Lima, nº32 – Centro – Fortuna de Minas/MG
Centro Múltiplo Uso	Rua Alvorada, nº. 391 – Centro – Fortuna de Minas/MG
SIAT	Praça Otacílio Negrão de Lima, SN – Centro – Fortuna de Minas/MG
Praça Central	Av. Renato Azeredo – Centro – Fortuna de Minas/MG
Praça Nizário Diogo Mendes	Bairro Floresta – Fortuna de Minas/MG

Considerando que a cláusula 1ª do edital e o termo de referência serão retificados, as alterações serão publicadas em todos os meios em que o instrumento foi inicialmente publicado, bem como será reaberto o prazo concedido para a modalidade, conforme determina o art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Pelas razões expendidas, decido conhecer da impugnação, para no mérito, dar-lhe parcial provimento.

Fortuna de Minas/MG, 27 de outubro de 2021.



**LUCAS DE SOUZA DIAS**  
PREGOEIRO